



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.765 - PE (2014/0028109-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : B M I COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.765 - PE (2014/0028109-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : B M I COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental contra decisão, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO REDIRECIONAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno alega-se, em síntese que é possível o redirecionamento, pois os recorrentes não eram sócios da empresa devedora à época do fato gerador.

Finaliza-se pleiteando a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que seja o presente recurso levado a julgamento pela Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.765 - PE (2014/0028109-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

Como razão de decidir, renovam-se a esse propósito os argumentos de fls. 160-162:

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia à discussão acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal proposta contra empresa a sócio-gerente em casos de constatação de dissolução irregular.

Em face do preceituado no artigo 135, inciso III, do CTN, a jurisprudência desta Corte entende ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada nas hipóteses em que se comprove que este agiu com excesso de poderes, infração de lei, do contrato social ou dos estatutos. A essas previsões, a doutrina acrescentou o caso da dissolução irregular da sociedade. Pacificou-se também a orientação de que a certificação, por oficial de justiça, da não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao fisco representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008), cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc."

2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação).

3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

4. Embargos de Divergência providos.

Entretanto, nos casos em que, apesar de constatada a dissolução irregular, houver evidências de que o sócio cuja responsabilização se pretende se retirou da empresa em período anterior à verificação da irregularidade, não se legitima o redirecionamento.

É o que vem preconizando esta Corte, conforme se depreende do julgado sintetizado pela ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA – IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.- PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.

2. Não se conhece do recurso especial quando as questões nele suscitadas carecem do indispensável prequestionamento.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (REsp 824.503/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/6/2008, DJe 13/8/2008).

Compulsando os autos, constata-se que o Tribunal de origem verificou a não ocorrência das situações que legitimam o redirecionamento, assentando que o sócio não administrava a empresa à época da dissolução. Eis o trecho do acórdão recorrido:

“[...]. A execução fiscal foi ajuizada em 31/03/2000 cobrando débito relativo aos exercícios de 1991 a 1995, não tendo sido localizada a empresa devedora, o que implicou no pedido de redirecionamento na pessoa do sócio, que passou a integrar o pólo passivo.

Em 21 de outubro de 2008, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução na pessoa do sócio VITAL JOSE ALVES BEZERRA DE MELO, que integrava a sociedade devedora desde o ano de 1989.

Foi exarado despacho determinando a juntada de prova de que o aludido sócio integrava a sociedade na época dos fatos geradores da dívida, tendo sido acostada cópia de uma alteração do contrato social, que confirma a gerência da empresa pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio Vidal Jose Alves Bezerra de Melo, no ano de 1995.

Entretanto, na última alteração contratual não aparece mais o nome do referido sócio, em 20 de fevereiro de 1997, muito menos com poderes de gerência, o que revelaria sua retirada da sociedade.

Na decisão agravada, o magistrado singular esclareceu justamente esse ponto: o sócio Vital Jose Alves Bezerra de Melo detinha poderes de gerência no período dos fatos geradores da dívida, mas não administrava a empresa à época da dissolução irregular.[...]

Assim, a pretensão posta pelo exequente requer o reexame de prova, que faz incidir, pois, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 7/STJ, que assim dispõe; "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

A Primeira Seção, em julgamento realizado no dia 13.12.2010 (posterior ao precedente indicado pelo recorrente), uniformizou a interpretação da lei federal, após julgar os Embargos de Divergência no Agravo de Instrumento 1.105.993/RJ, de relatoria do e. Ministro Hamilton Carvalhido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.**

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2011).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0028109-5

AgRg no
AREsp 473.765 / PE

Números Origem: 00060513120124050000 125168 200083000050994 4079900018174 50990420004058300
60513120124050000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : B M I COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : B M I COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.